



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040397-41.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAVI TOMASINE BEZERRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelada AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48887

APELAÇÃO Nº 1040397-41.2024.8.26.0100

APELANTE: DAVI TOMASINE BEZERRA

APELADO: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: ROGÉRIO AGUIAR MUNHOZ SOARES

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. Problemas técnicos na aeronave. Fato previsível que não exclui a responsabilidade da transportadora. Cancelamento de voo e realocação do autor apenas no dia seguinte, gerando atraso de mais de 24 horas para chegada ao destino final. Falha na prestação dos serviços configurada. Dano moral caracterizado. “Quantum” indenizatório fixado em R\$ 10.000,00. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 173/177, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos da ação de indenização movida por **DAVI TOMASINE BEZERRA** em face de **AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA**. Diante da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

Apela o autor (fls. 180/197) sustentando, em síntese, culpa exclusiva da apelada e sua má prestação de serviços, que atrasou e depois cancelou o voo previamente contratado, recusando-se a realocar o apelante em voo que partiria no mesmo dia, realocando-o em voo 26 horas mais tarde do que o efetivamente contratado,

gerando o dever de indenizar. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 203/212.

O d. representante do Ministério Público opinou pelo parcial provimento do recurso (fls. 232/237).

É o relatório.

Incontroverso nos autos que o autor adquiriu bilhetes aéreos para os trechos São Paulo – Bogotá – Miami, com embarque às 01h50min de 23/01/2024 e chegada ao destino às 11h20min do mesmo dia.

Afirma que o primeiro voo foi cancelado, tendo sido reacomodado em novo voo que partiu às 03h35min do seguinte, chegando a Miami às 16h45min do dia 24/01/2024, resultando em atraso de mais de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao programado.

Tais situações representam falha na prestação de serviços da ré da qual decorreram transtornos que extrapolaram a esfera da razoabilidade, evidenciando a ocorrência do abalo moral a ser indenizado. A aflição e angústia causadas aos passageiros, diante dos fatos narrados na inicial, revelam os transtornos de ordem moral sofridos, dando ensejo à reparação indenizatória.

É preciso ter em mente que a opção pelo transporte aéreo se relaciona justamente com a rapidez prometida, o que torna a pontualidade parte relevante do contrato celebrado. No caso, o cancelamento do voo com a realocação do autor apenas no dia seguinte, ocasionou a chegada dele ao destino final após mais de 24 (vinte e quatro) horas do previsto.

Quanto ao valor da indenização, anote-se que, se por um lado o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, por outro lado não pode ser forma de enriquecimento do ofendido.

A propósito: *“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”* (STJ, REsp. nº 318379-MG,/Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJ 04/02/2002).

A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve, pois, ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Diante disso e consideradas as circunstâncias do caso

concreto, fixo o valor da indenização em R\$-10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde a publicação desta decisão (Súmula 362 do C. STJ) e juros de mora da citação.

Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ
Relator